TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0016611-28.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Autor: **Justiça Pública**

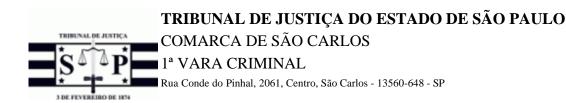
Réu: Vergilio Aparecido dos Santos

Réu Preso

Aos 03 de dezembro de 2013, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Promotor de Justiça Dr. Gilvan Machado, bem como do réu VERGILIO APARECIDO DOS SANTOS, devidamente escoltado, acompanhado de seu defensor, Dr. Roquelaine Batista dos Santos. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Wagner Rocha Gonçalves, Fabiano Ricardo da Costa e Rosa Maria da Silva Souza, bem como a testemunha de defesa Rita de Cássia Pereira do Amaral, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palayra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 27, laudo de constatação de fls. 31 e laudo toxicológico de fls. 41. O réu nega a propriedade da droga encontrada e apreendida pelos policiais militares. Alega ser usuário e admite que às vezes outras pessoas vão à sua casa e partilham o consumo de drogas, adquirida em forma de "vaquinha". A mesma versão é apresentada por sua mulher que afirma estar há muito tempo buscando interna-lo para tratamento. Os pms prestaram depoimentos de forma bastante convincente. Nos exatos termos da denúncia eles informaram que faziam patrulhamento nas imediações da casa do acusado, pessoa já conhecida nos meios policiais por seu envolvimento com drogas e lá depararam com uma moça e um rapaz que saiam do quintal. Tratam-se das testemunhas Raquel Paula e Marcio Augusto, os quais admitiram que lá haviam ido para fazer uso de droga. Raquel disse aos policiais que tinha consigo uma pedra de "crack", a qual foi apreendida, e que a teria adquirido do acusado. Em juízo ela se retratou e apresentou versão diferente, afirmando então que nada havia comprado do réu; A testemunha Márcio, que também afirmara de início que já havia comprado droga do réu em outras ocasiões também se retratou dizendo que apenas procurara o réu para fazer uso de droga na companhia dele. A retratação de Raquel e versão de Marcio em juízo não correspondem à verdade. Ela disse que ao ver os policiais chegando correu para o quintal e jogou as drogas onde deixou cair, não esclarecendo direito. Os depoimentos firmes e coesos dos policiais Gonçalves e Fabiano desmentem essa versão e até mesmo encontram eco no depoimento da testemunha de defesa, mulher do acusado. A droga, como ficou demonstrado, não estava espalhada ou jogada e sim oculta em um vão sob a banheira que estava fixada ao chão, em local, que, segundo Fabiano, só poderia ser encontrada com a colocação de uma mão pelo buraco que havia debaixo da banheira. Induvidosa assim a posse e propriedade da droga apreendida como do acusado. A pedra encontrada com Raquel e a narrativa de Márcio, somadas as outras referências já conhecidas dos policiais e mencionadas em seus depoimentos apontam para Vergílio, mais conhecido por "Gilão", como autor de tráfico tal como lhe imputa a denúncia. Com esse quadro reitero o pedido de condenação contra ele formulado nos exatos termos da peça acusatória inaugural do processo. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Responde o réu pelo crime de tráfico de entorpecentes. Data máxima vênia ao teor da peça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

acusatória, não merece prosperar. As provas carreadas aos autos não são suficientes para autorizar o decreto condenatório. Embora as testemunhas de acusação afirmam que encontraram o entorpecente em uma banheira no quintal do réu, não se pode falar com certeza que era de sua propriedade. Os policiais em seus depoimentos afirmaram que naquele local há um grande fluxo de pessoas e que muitas vezes abordaram o réu e nada com ele encontraram, nem mesmo dentro de sua casa. Não se pode condenar alguém sem a certeza da conduta ilícita, muito menos porque em outros processos há alguma informação em relação ao réu quanto a possível mercancia de entorpecentes, até porque se quisesse aproveitar alguns desses documentos por informações deveria estar encartado aos autos para se submeter ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, o réu é usuário de drogas e os depoimentos vem nessa linha tanto da acusação como da Defesa. Diante disso pede-se a absolvição de Vergílio haja vista a falta de provas. Em eventual condenação que seja concedido ao réu o benefício do artigo 33, parágrafo 4º, por não estar associado a qualquer facção ou organização criminosa. Outrossim, já é aceito no Tribunal Superior a possibilidade de se aplicar o regime aberto para o cumprimento da pena de tráfico de entorpecentes como também, por último, aplica-se possível pena alternativa. Nestes termos, encerra as suas alegações finais. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. VERGILIO APARECIDO DOS SANTOS (RG 14.972.103/SP), vulgo "Gilão", qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 05 de setembro de 2013, por volta das 11h10, na residência situada na Rua Loegrin Marino, 119, bairro Santa Angelina, nesta cidade, policiais militares em patrulhamento preventivo constataram que ele guardava, ocultando em uma banheira sem uso deixada no quintal da casa, 17 invólucros contendo 2,9 gramas de cocaína na forma de "crack", sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trata-se de droga de uso proscrito no país por conter substância causadora de dependência, evidenciando-se que era destinada à traficância ante a quantidade e às condições em que foi encontrada. A droga foi apreendida e submetida a exames de constatação prévia e químico toxicológicos que atestaram a natureza e a quantidade daquela substância. Na posse de Vergílio os policiais encontraram e também apreenderam R\$ 21,00, produto das vendas de drogas até então efetuadas. Os policiais efetuavam patrulhamento preventivo naquela área da cidade quando depararam com uma mulher saindo do quintal da casa de Gilão e, sabendo que o local era apontado como ponto de tráfico, a abordaram. A mulher foi inquirida e confessou ser usuária de crack, acrescentando que havia ido à casa de seu conhecido Gilão de quem adquiriu uma pedra, que ocultara em suas partes íntimas, de onde posteriormente a retirou e entregou à uma policial feminina. Em razão dessa informação os policiais entraram no quintal, onde se encontrava aquele morador e, dando buscas, encontraram as pedras de crack escondidas em um buraco na banheira referida, todas acondicionadas em filme plástico transparente, prontas para a comercialização. O réu foi preso em flagrante, sendo posteriormente esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 33). Expedida a notificação (fls. 62/63), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 67/75). A denúncia foi recebida (fls. 77) e o réu foi citado (fls. 94/95). Durante a instrução foram ouvidas cinco testemunhas de acusação e uma de defesa, sendo o réu interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa pugnou pela absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. Policiais militares, em patrulhamento pelo bairro onde o réu mora, avistaram uma moca saindo do quintal da casa dele, tendo um outro rapaz à espera dela. O réu estava no portão. Feita a abordagem de todos receberam informações da moça que tinha ido comprar droga do réu e o entorpecente adquirido, uma pedra de "crack", ela escondia na parte íntima do corpo. O rapaz também admitiu que já tinha comprado droga do réu. Na busca feita no imóvel os policiais encontraram escondido debaixo de uma banheira em uma cavidade um invólucro com 17 pedras de "crack". A moça foi submetida a revista pessoal na delegacia e com ela encontrada a porção de "crack" que antes havia admitido ter adquirido do réu. O réu nega ser traficante. Declara-se viciado em droga, afirmando que costumava consumir droga com outros viciados, que iam até a sua casa para fazer consumo. O réu nega que a droga encontrada pelos policiais debaixo da banheira fosse sua, atribuindo a propriedade à testemunha Raquel, justamente a moça que os policiais surpreenderam saindo da casa do acusado no dia da prisão do mesmo. Tudo bem visto e examinado, a apreensão de 17 pedras de "crack" encontradas no quintal da casa do réu não é invencionice dos policiais, porque realmente a droga estava no local declarado. Esse entorpecente foi submetido a exame de constatação e ao toxicológico definitivo, com resultado positivo (fls. 31 e 41). Provada, portanto, a materialidade. A autoria também é certa, a despeito da negativa do réu. Como informaram os policiais, as pedras de "crack" estavam escondidas debaixo da banheira e em uma cavidade que nela havia. Não era possível estar naquele local caso tivesse sido dispensada ou jogada, como disse a testemunha Raquel em juízo em depoimento prestado com o objetivo específico de favorecer o réu (fls. 104). Tanto para os policiais, como também para o delegado que a inquiriu no auto de prisão em flagrante, Raquel disse ter adquirido naquela oportunidade uma pedra de "crack" do réu ao preco de R\$5,00 (fls. 7). Em juízo mudou o depoimento para sustentar que a droga encontrada pelos policiais era dela e que tinha ido até a casa do réu para consumi-la junto com este (fls. 104). Tal declaração não merece a mínima consideração. Raquel é moça que reside na rua, totalmente dependente de droga e que se prostitui para alimentar o vício. Jamais teria condições de adquirir a quantidade de droga encontrada. Além disso, disse que comprou a droga junto com a testemunha Márcio Augusto na Favela do Gonzaga, que se localiza do outro lado da cidade, oposto ao bairro de Santa Felícia onde o réu reside. Para a compra de droga não seria necessário ir tão longe, pois é conhecido que no bairro de Santa Felícia e no adjacente Santa Angelina existem muitos pontos de venda de droga. Além disso, Márcio Augusto negou em seu depoimento ter acompanhado Raquel nessa compra (fls. 105). Portanto cai por terra a declaração de Raquel em juízo. A droga foi encontrada no quintal da casa do réu e somente a este pode ser imputada a propriedade, como também a posse. Resta decidir se o réu deve ser responsabilizado pelo tráfico que lhe imputa a denúncia. Mesmo se declarando viciado e fazer uso de "crack" o réu negou que o entorpecente apreendido fosse dele. Sendo assim, não pode ser reconhecido que tinha esta droga para consumo próprio, já que não assumiu esta situação em relação ao entorpecente apreendido. No processo existe o depoimento da testemunha Raquel feito no inquérito afirmando que tinha ido comprar droga do réu e que a porção que portava escondida na parte íntima havia adquirido dele naquele dia. A testemunha Márcio Augusto, que alegou ser usuário, também admitiu para o delegado que já tinha comprado droga do réu (fls. 8). Em juízo reafirmou que tempos atrás chegou a comprar droga do réu (fls. 105), explicando também que naquele dia, momentos antes de chegar no local, tinha encontrado com alguns moleques, os quais disseram para ele que tinham ido até a casa do réu atrás de droga, mas este afirmara que não tinha. Certamente o réu não cedeu droga aos moleques e tampouco para a testemunha Marcio, porque os mesmos estavam sem dinheiro para adquiri-la. Foi essa informação que Marcio fez ao policial Fabiano Ricardo da Costa hoje ouvido. Todos os policiais ouvidos foram categóricos em dizer que tinham muitas informações dando conta de que o réu vendia droga, motivo de constantes abordagens dele. Esta informação não parte apenas de policiais militares. A polícia civil também vinha recebendo denúncias nesse sentido, algumas delas anexadas a fls. 43/44. E o investigador Osmar Ferro informou no relatório de fls. 42 que o réu era conhecido daquela Delegacia Especializada por envolvimento com o tráfico de drogas. Este magistrado também tem conhecimento em razão de várias citações feitas contra o réu em diversos processos, onde é tratado pela alcunha de "Gilão", como vendedor de droga e também receptor de objetos furtados. Muitos viciados, envolvidos em furtos, trocam o produto furtado com droga e em alguns casos citam que essa troca é feita na "Boca do Gilão". Assim, dizer que o réu é traficante não será presumir, mas afirmar uma evidência que está nestes autos. O fato de o réu ser também usuário de droga, não retira a sua condição de traficante. É muito comum o usuário também praticar o comércio de entorpecentes. São situações que andam atreladas. Assim, a condenação do réu pelo delito que lhe imputa a denúncia é medida que se



impõe. No que respeita à aplicação do redutor de pena previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11340/06, a prova indica o envolvimento do réu com o tráfico, mas não o coloca envolvido em organização criminosa. É traficante sim, que também busca esta atividade para alimentar o vício. Por este motivo delibero conceder o favor legal. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu primário, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4°, da Lei citada, reduzo a pena em dois terços, porque não encontro razões para uma redução menor. CONDENO, pois, VERGÍLIO **APARECIDO** DOS SANTOS à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, que se impõe para a situação de tráfico. Esse regime ainda é necessário porque o tráfico de entorpecente é delito que, além de afetar a saúde pública, favorece o aumento da criminalidade. Impossível a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito diante da natureza do delito. O réu não poderá recorrer em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Dispenso o réu do pagamento da taxa judiciária, a despeito de ter advogado contratado, dada a sua reconhecida falta de condição financeira diante das informações de fls. 15 e também do fato de estar preso. Como não se tem a certeza de todo o dinheiro apreendido ser produto do crime, deixo de decretar a sua perda, mas deverá ser usado para abater a multa aplicada. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,(Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi. M. M. JUIZ:

M.P.:	

RÉU:

DEF.: